

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010

Altera o artigo 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Autor: Senado Federal

Relator: Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, proveniente do Senado Federal, pretende, em síntese, alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, promovendo duas alterações no crime de concorrência desleal, quais sejam: a) aumento da pena prevista no preceito secundário do tipo, de “*detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa*” (redação atual) para “*detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*”; e b) previsão de aplicação preferencial da pena de prestação pecuniária, quando a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direitos.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado, unanimemente, parecer pela rejeição da proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que o projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não foi devidamente observada na elaboração da proposição, tendo em vista que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o primeiro artigo do projeto deveria indicar o objeto e o âmbito de aplicação da lei, o que não foi feito.

No mérito, entendemos que o projeto não merece prosperar, por não se mostrar conveniente e oportuno.

Com efeito, uma das tarefas mais importantes do legislador, sobretudo quando se intenta modificar ou elaborar a legislação penal, é **estabelecer uma sanção harmônica com o conglomerado de tipos penais já estruturados**. No caso em comento, todavia, embora não se desconheça a gravidade do crime de concorrência desleal, a majoração da pena proposta criaria uma desarmonia no sistema.

Isso porque a Lei da Propriedade Industrial prevê diversas outras condutas criminosas, **todas** com penas que variam de “*detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa*” (arts. 184, 185, 188, 190, 191, 192, 193 e 194) a “*detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa*” (arts. 183, 187, 189 e 195). O projeto em análise, por sua vez, pretende quadruplicar a pena apenas em relação ao crime de concorrência desleal (art. 195), deixando intocadas as demais, o que, conforme já afirmado, desarmoniza esse diploma legal.

Por outro lado, também não se mostra adequada a inclusão, no texto legislativo (apenas em relação ao crime de concorrência desleal, novamente), de previsão para que o Juiz **privilegie** a aplicação da pena de prestação pecuniária em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em primeiro lugar porque a discricionariedade que o Código Penal confere ao Julgador para eleger a espécie de pena alternativa a ser aplicada (dentre as elencadas) **serve justamente para que possa ser eleita aquela mais adequada ao caso concreto**. Assim, se a prestação pecuniária for a mais adequada, ela será a pena alternativa eleita; caso contrário, será escolhida aquela que mais se compatibilize com a hipótese concreta analisada. Não há razão alguma, portanto, para que se estabeleça, de antemão e de forma abstrata, que a pena pecuniária deve ser “*privilegiada*” em relação às demais.

Em segundo lugar porque o termo “*privilegiará*” não possui caráter vinculante. Ou seja, o Julgador não estaria obrigado a aplicar essa pena caso entendesse mais adequada a aplicação de outra (exatamente como ocorre nos termos da legislação atual).

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.241, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Félix Mendonça Júnior
Relator

2015-22369.docx